



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.002698/2008-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.658 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2019
Recorrente EMP VALADARENSE DE TRANSP COLETIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2004

SALÁRIO-FAMÍLIA. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. GLOSA DE DEDUÇÕES EFETUADA INDEVIDAMENTE. LANÇAMENTO MANTIDO.

Em razão do reconhecimento de que, em determinado período, o valor da remuneração paga pela contribuinte aos seus empregados ficaram acima dos limites legais para pagamento do salário-família, inexistente direito ao benefício no mencionado período e, conseqüentemente, também não há que se falar em direito à compensação quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salário, sendo correta a glosa das deduções efetuadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 933/953, interposto contra decisão da DRJ em Belo Horizonte/MG de fls. 907/925, a qual julgou parcialmente procedente o Auto de

Infração lançado por glosa por dedução indevida do salário-família (DEBCAD nº 37.189.469-7), conforme auto de infração de fls. 3/29, lavrado em 19/09/2011, relativo a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2004, com ciência da RECORRENTE em 23/09/2008, conforme assinatura do contribuinte no próprio auto de infração (fl. 03).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 5.586,79, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de mora no percentual de 15%.

De acordo com o Relatório Fiscal acostado às fls. 55/61, o lançamento foi efetuado em razão de glosa relativa ao pagamento a maior do valor da “quota salário família”, bem como pagamento a maior no número de quotas devidas aos segurados empregados. Assim, a fiscalização elaborou a planilha de fls. 31/37 listando os pagamentos a maior efetuados.

Consta também no relatório fiscal que além do presente débito, a fiscalização deu origem aos seguintes lançamentos:

- AIOP 37.189.466-2 (processo nº 10630.002694/2008-12 – classificado como processo principal pela autoridade fiscal): relativo à rubrica da empresa e alíquota do SAT/RAT;
- AIOP 37.189.467-0 (processo nº 10630.002695/2008-67): relativo à rubrica dos segurados empregados;
- AIOP 37.189.468-9 (processo nº 10630.002697/2008-56): relativo às contribuições para terceiros;
- AIOA 37.189.470-0 (processo nº 10630.002705/2008-64), referente à multa por ausência de inclusão em GFIP de todos os fatos geradores das contribuições sociais (CFL 68); e
- AIOA 37.189.471-9 - (processo nº 10630.002706/2008-17), referente à multa por deixar de descontar a contribuição parte dos segurados empregados nas rubricas abono, abono especial, abono conforme acordo coletivo e valecard (CFL 59).

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 69/93 em 23/10/2008. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Belo Horizonte/MG, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Inicialmente a defesa afirma que jamais efetuou pagamento a maior do salário-família, seja quanto ao valor da quota, seja quanto ao número de quotas devidas ao segurado.

A impugnante colaciona aos autos planilha de fls. 57/77, acompanhada de documentação comprobatória da regularidade da concessão do benefício legal, através da qual aponta em cada competência, o que entende serem equívocos da autoridade fiscal.

Aduz que os demonstrativos apresentados pela fiscalização apontam erros quanto ao número de dependentes, além de não ter observado a proporcionalidade no pagamento das quotas, excluindo, conforme o caso, a data de admissão ou demissão do empregado.

Em relação ao mês de 08/2004, por ter considerado que o valor percebido pelos empregados a título de ABONO, ABONO ESPECIAL, ABONO CONFORME ACORDO COLETIVO, possuem natureza salarial, a fiscalização, equivocadamente, entendeu que houve majoração na remuneração do empregado, para fins de apuração do salário-família.

Neste aspecto a defesa alega que o fornecimento dos diversos abonos a seus empregados teve como escopo os instrumentos normativos regularmente celebrados e que, pela Carta Magna, produzem regras e efeitos jurídicos com extensão *erga omnes*.

Afirma que o Abono Especial - Vale Alimentação foi pago de um só vez e de acordo com os critérios estabelecidos no ACT, não havendo desrespeito ao direito de terceiros ou contrariedade de normas cogentes que tratam de incidência de contribuição previdenciária.

Para concessão do abono, foram estipulados pré-requisitos e a ausência de um deles importaria o não recebimento do abono. Assevera que não houve habitualidade no pagamento, sendo a verba de natureza nitidamente eventual.

A colocação feita pela autoridade fiscal é absurda, porque o simples fato de constar cláusula similar no ACT de 2005, não torna a verba anual e previsível.

Junta jurisprudência na qual afirma o pacífico entendimento, segundo o qual para conferir caráter salarial a alguma verba, o pagamento deve ser reiterado ao longo do tempo.

Entende que o ACT deve ser respeitado, pois previu a não integração da verba ao salário.

Em relação à multa aplicada no patamar de 30%, o contribuinte alega que este percentual assume feição confiscatória, pois está em desacordo com a Lei 9.298, de 1996 que estabelece o limite de 2% para os casos de não cumprimento de obrigação.

Ao final requer seja julgada a improcedência do lançamento.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Belo Horizonte/MG julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 907/925):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/04/2004, 01/06/2004 a 31/12/2004

GLOSA DE DEDUÇÃO. SALÁRIO-FAMÍLIA.

Configura-se indevido o pagamento a título de salário-família feito em descompasso com as formalidades impostas pela legislação previdenciária.

ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

MULTA MENOS SEVERA. MOMENTO DA COMPARAÇÃO.

A comparação das multas para verificação e aplicação da mais benéfica somente poderá operacionalizar-se quando a liquidação do crédito for postulada pelo contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

No mérito, a autoridade julgadora entendeu pela procedência em parte da impugnação, pois em várias competências verificou que *“o contribuinte não pagou a totalidade das quotas a que tinha direito o empregado, deixando para fazê-lo na competência imediatamente posterior. Assim, se em determinada competência o segurado tinha direito a duas quotas, mas por equívoco da empresa percebeu apenas uma, no mês seguinte, além das quotas que lhe eram devidas, a empresa pagou aquela não paga anteriormente”*. Assim, *“a fiscalização entendeu que houve pagamento de quota extra ao empregado, quando na verdade ocorreu foi o acerto de quota não recebida anteriormente”*.

Portanto, foram canceladas as glosas das deduções nos casos em que houve suposto pagamento a maior no número de quotas devidas.

Por outro lado, quanto ao pagamento de abonos, a DRJ entendeu que foi correta a atitude da fiscalização em considerar tais verbas como integrantes da base de cálculo da contribuição previdenciária. Por isto, na competência 08/2004 a remuneração mensal de diversos empregados foi tida por superior ao limite estabelecido para a concessão de quotas do salário-família.

Deste modo, a DRJ assim compilou o lançamento:

Em razão da procedência parcial das alegações trazidas pelo sujeito passivo em sua impugnação, o crédito é retificado nos termos seguintes.

COMP	GLOSA	EXCLUSÃO	GLOSA MANTIDA
02/2004	R\$33,73	R\$32,83	R\$0,90
03/2004	R\$53,92	R\$13,48	R\$40,44
06/2004	R\$324,34	R\$231,35	R\$92,99
07/2004	R\$302,27	R\$183,87	R\$118,40
09/2004	R\$259,81	R\$176,79	R\$83,02
10/2004	R\$514,09	R\$366,34	R\$147,75
11/2004	R\$322,27	R\$183,17	R\$139,10
12/2004	R\$48,18	R\$42,17	R\$5,91

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 20/10/2009, conforme AR de fls. 747 do processo principal (processo nº 10630.002694/2008-12), apresentou o recurso voluntário de fls. 933/953 em 17/12/2009.

Em suas razões, reiterou os argumentos da Impugnação em relação aos abonos pagos na competência 08/2004, o que teria feito com que os valores da remuneração dos empregados ficassem fora dos limites legais para pagamento do benefício do salário-família.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Do salário-família

Conforme pontuado no relatório fiscal, apesar da presente fiscalização ter dado origem a diversos autos de infração, este processo tem como objeto exclusivamente a glosa das deduções do salário-família.

Em síntese, aduz o RECORRENTE que o valor da quota não foi pago a maior, na medida em que a autoridade fiscalizadora acresceu a base de cálculo da remuneração as rubricas de Abono, Abono Especial, Abono Conforme Acordo Coletivo De Trabalho e Valecard.

Pois bem, considerando que tais valores foram objetos dos processos administrativos nº 10630.002695/2008-67 (contribuição dos segurados) 10630.002697/2008-56 (contribuição de terceiros) e nº 10630.002694/2008-12 (contribuição da empresa), todos de minha relatoria, julgado em conjunto nesta sessão de julgamento, entendo por transcrever o voto apresentado no processo principal (processo nº 10630.002694/2008-12):

MÉRITO

Como pontuado no relatório fiscal, observa-se que o presente lançamento foi efetuado com base em remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados sob as denominações de ABONO, ABONO ESPECIAL, ABONO CONFORME ACORDO COLETIVO e VALE CARD, pagas de acordo com convenções coletivas de trabalho firmadas entre a RECORRENTE e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares.

Alegou o fiscal no item 2.2 do Relatório (fl. 251) que, segundo a contribuinte, apesar de serem diversas rubricas na folha de pagamento, todas se revestiam na mesma verba decorrente de Acordo Coletivo, o qual a denominava de “Abono Especial – Vale Alimentação”, a conferir (fls. 175):

03) - ABONO ESPECIAL- VALE ALIMENTACAO:

03.1- A empresa concederá aos motoristas, proporcionalmente ao período trabalhado entre 01/05/2004 até 31/10/2004, um abono especial de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), que deverá ser pago de uma só vez no dia 20/08/04.

03.2- A empresa concederá a cobradores, proporcionalmente ao período trabalhado entre 01/05/2004 até 31/10/2004, um abono especial de R\$ 72,00 (setenta e dois reais), que deverá ser pago de uma só vez no dia 20/08/04.

03.3- A empresa concederá aos demais empregados, proporcionalmente ao período trabalhado entre 01/05/2004 até 31/10/2004, um abono especial de 2,80% (dois virgula oitenta por cento), por mês trabalhado, sobre o salários de abril de 2004, que deverá ser pago de uma só vez no dia 20/08/04.

O mesmo dispositivo se repete nos acordos coletivos firmados nos anos de 2003 (fl. 163) e de 2005 (fl. 187).

Pois bem, apesar do título da cláusula que trata dos abonos especiais fazer menção ao termo “vale alimentação”, nenhum dos seus itens afirma que as verbas são pagas a título de ajuda de custo de alimentação. Em verdade, todos os acordos coletivos firmados possuem cláusula específica para tratar do benefício do vale alimentação, a ver:

2005 (fl. 189)

05) – VALE ALIMENTAÇÃO

05.1 -A empresa concederá a todos os seus empregados de forma gratuita, a título de “Vale Alimentação”, créditos mensais no valor de R\$52,80(cinquenta e dois reais e oitenta centavos) e a partir de agosto/2005 o valor sera de R\$66,00(sessenta e seis reais).

05.2 - A concessão deste beneficio caracteriza-se ajuda-de-custo-alimentação, e, não integra ou incorpora aos salários dos empregados, para nenhum efeito, não refletindo sobre o 13º salário, férias, FGTS ou qualquer outro direito, bem como, não estará sujeito às obrigações sociais ou outras situações futuras no campo trabalhista.

2004 (fl.177)

05) – VALE ALIMENTAÇÃO

05.1 -A empresa concederá a todos os seus empregados de forma gratuita, a título de “Vale Alimentação”, créditos mensais no valor de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais), e a partir de novembro/2004 o valor sera de R\$52,80(cinquenta e dois reais e oitenta centavos).

05.2 - A concessão deste beneficio caracteriza-se ajuda-de-custo-alimentação, e, não integra ou incorpora aos salários dos empregados, para nenhum efeito, não refletindo sobre o 13º salário, férias, FGTS ou qualquer outro direito, bem como, não estará sujeito às obrigações sociais ou outras situações futuras no campo trabalhista.

2003 (fl. 165)

04) – VALE ALIMENTAÇÃO

04.1 -A empresa concederá a todos os seus empregados de forma gratuita, a título de “Vale Alimentação”, créditos mensais no valor de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais), durante vigência deste ACT.

04.2 - A concessão deste beneficio caracteriza-se ajuda-de-custo-alimentação, e, não integra ou incorpora aos salários dos empregados, para nenhum efeito, não refletindo sobre o 13º salário, férias, FGTS ou qualquer outro direito, bem como, não estará sujeito às obrigações sociais ou outras situações futuras no campo trabalhista.

Ao tratar das diversas rubricas citadas, a fiscalização apontou, a princípio, que a mesma não atendia à exigência legal para ser abatida do salário de contribuição (pois

era pagamento em pecúnia). De igual forma, não poderiam ser considerados abonos pois não havia previsão legal desvinculando tais verbas dos salários.

Deste modo, as rubricas pagas pela RECORRENTE serão analisadas individualizadamente, a fim de serem analisados os requisitos específicos exigidos para que as mesmas sejam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Dos abonos – item 03 do Acordo Coletivo

Aduz a RECORRENTE que as verbas pagas a título de Abono, Abono Especial, Abono conforme Acordo Coletivo de Trabalho e ValeCard devem ser excluídas do lançamento na medida em que são importâncias pagas eventualmente, sem habitualidade, e que foram expressamente desvinculadas do salário por força de acordo coletivo, enquadrando-se na exceção prevista no art. 28, § 9º, alínea “e”, número 7:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

e) as importâncias:

(...)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

Ao apreciar os seus fundamentos, a DRJ de origem entendeu pela procedência do auto de infração, sob o fundamento que Decreto nº 3.048/1999, ao regulamentar o tema, definiu que apenas as verbas desvinculadas por lei poderiam ser excluídas do salário-de contribuição, conforme art. 214, § 9º, alínea “j” do supracitado decreto.

Por sua vez, em seu recurso voluntário a RECORRENTE rebateu as alegações da autoridade julgadora, alegando que os acordos coletivos de trabalho têm força de norma complementar e efeitos *erga omnes*, razão pela qual também poderiam desvincular estas verbas dos salários, inclusive para fins previdenciários.

A jurisprudência do CARF firmou o entendimento de não haver incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento de abonos eventuais, desde que oriundos de convenção coletiva do trabalho, em conformidade com o disposto no Ato Declaratório da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) nº 16/2011.

O Ato Declaratório nº 16/2011, com fundamento no Parecer PGFN nº 2.114/2011, declarou a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante no seguinte caso:

Nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária

Este ato declaratório foi aprovado pelo Ministro da Fazenda, conforme publicação contida no Diário Oficial da União de 09/12/2011, seção 1, página 58, disponível no portal eletrônico da PGFN (<https://www.pgfn.gov.br/assuntos/legislacao-e-normas/atos-declaratorios-arquivos/atos-declaratorios-da-pgfn>).

Por outro lado, uma leitura mais atenta do Parecer PGFN nº 2.114/2011 retrata que algumas condições devem ser observadas para autorizar a dispensa de discussão sobre o tema. O item 20 do referido Parecer dispõe o seguinte:

20. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, recomenda-se sejam autorizadas pela Senhora Procuradora-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária.

Após aprovação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, o Ato Declaratório nº 16/2011, foi publicado nos seguintes termos:

"A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (...)

DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária”.

Neste sentido, é imperioso constatar que, para se enquadrar na situação do Parecer PGFN nº 2.114/2011, uma série de requisitos devem ser observados, sendo os principais os seguintes: (i) ser a verba um abono único; (ii) estar ela prevista em Convenção Coletiva de Trabalho; (iii) o valor ser expressamente desvinculado do salário; e (iv) o seu pagamento ser feito com sem habitualidade (ser eventual).

Ora, de fato o valor está previsto numa norma coletiva de trabalho e é pago de uma única vez. No entanto, não se pode afirmar que tal abono pago pela RECORRENTE seja desvinculado do salário e que o seu pagamento é feito sem habitualidade.

Sobre o requisito da desvinculação do abono do salário, o Parecer PGFN nº 2.114/2011, em seu item 05, esclarece que tal valor “não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição quando (...) não se encontrar atrelado ao pleno e efetivo exercício da atividade laboral”. Ademais, uma das decisões do STJ citadas pelo referido Parecer PGFN foi o voto-vista proferido pelo Ministro Teori Zavascki no REsp 819.552/BA, o qual elucida a questão envolvendo a não vinculação do abono ao salário para fins de aplicação do art. 28, § 9º, “e”, item 7, da Lei 8.212/91:

EMENTA: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FGTS. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ART. 28, § 9º, 'E', ITEM 7, DA

LEI 8.212/91. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO, NO CASO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em mandado de segurança preventivo visando à afastar a incidência da contribuição previdenciária e do FGTS sobre o abono único pago em função da Cláusula 46ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003, deu provimento às apelações do INSS e da Fazenda Nacional e à remessa oficial, reformando a sentença que concedera a ordem.

(...)

Pedi vista.

2. Acompanho o relator apenas quanto à inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. Divirjo, todavia, em relação à questão da incidência ou não da contribuição previdenciária e do FGTS sobre os valores pagos a título de "abono único" decorrentes de convenção coletiva de trabalho.

(...)

Ora, considerando a disposição contida no art. 28, § 9º, 'e', item 7, da Lei 8.212/91, é possível concluir que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, já que o seu pagamento não é habitual - observe-se que, na hipótese, a previsão de pagamento é única, o que revela a eventualidade da verba -, e não tem vinculação ao salário - note-se que, no caso, o benefício tem valor fixo para todos os empregados e não representa contraprestação por serviços, tendo em vista a possibilidade dos empregados afastados do trabalho também receberem a importância.

Nesse contexto, é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as importâncias recebidas a título de "abono único" previstas na cláusula acima referida.

(...) (grifou-se)

(STJ, REsp 819.552/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Teori Albino Zavascki, DJe 18/5/2009)

Da leitura do Acordo Coletivo acostado aos autos (fls. 175/185), sobretudo dos seus itens 02 e 03, é possível verificar que o abono pago pela RECORRENTE possui, sim, vinculação ao salário dos seus empregados. Note-se que, no caso, o benefício não tem valor fixo para todos os empregados, variando de acordo com a categoria, sendo pago a maior para os empregados com maior salário.

Essa situação fica evidente ao analisar o item 02 do referido Acordo Coletivo, que aponta o seguinte em relação aos salários dos empregados da RECORRENTE:

- MOTORISTAS: R\$ 800,00
- COBRADORES: R\$ 400,00
- FISCAIS: R\$ 460,00

Os acordos dos demais períodos também apresentavam essa mesma diferenciação proporcional entre os salários das 3 categorias acima: os motoristas recebendo 100% a mais que os cobradores e os fiscais recebendo 15% a mais que os cobradores (fls. 163 e 187).

Pois bem, o item 03 do Acordo Coletivo (fl. 175), já colacionado no bojo deste voto, aponta expressamente que o valor do abono a ser pago aos empregados da RECORRENTE é o seguinte:

- MOTORISTAS: R\$ 136,00 (correspondente a 17% do seu salário), proporcionalmente ao período trabalhado entre 01/05/2004 a 31/10/2004;
- COBRADORES: R\$ 72,00 (correspondente a 18% do seu salário), proporcionalmente ao período trabalhado entre 01/05/2004 a 31/10/2004; e
- DEMAIS EMPREGADOS: 2,80% por mês, proporcionalmente ao período trabalhado entre 01/05/2004 a 31/10/2004, calculado sobre o salário de abril/2004 (o que representaria algo em torno de 16,80% do seu salário, pois são 6 meses x 2,80%).

Regras semelhantes são observadas em relação ao período anterior e ao posterior.

Ora, o exposto revela duas características do abono pago pela RECORRENTE:

- (i) Ele está, sim, atrelado ao salário de cada categoria, visto ser uma proporção da remuneração paga aos empregados, revelando que quem tem maior salário recebe um valor de abono maior; e
- (ii) Representa uma contraprestação pelos serviços prestados, já que seu valor é pago proporcionalmente ao período trabalhado entre 01/05/2004 a 31/10/2004, estando vinculados aos salários.

Portanto, além de não ser um valor fixo para todos os empregados, o abono pago pela RECORRENTE se encontra atrelado ao pleno e efetivo exercício da atividade laboral, o que vai de encontro aos requisitos do Parecer PGFN nº 2.114/2011.

Ademais, o pagamento reiterado do mencionado abono a cada ano revela o nítido caráter não eventual da verba, já que a repetição da repetição cria a habitualidade.

Conforme exposto, o art. 28, § 9º, alínea “e”, número 7, prevê que os ganhos eventuais não integram o salário de contribuição. O art. 201, § 11, da Constituição disciplina que *“os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”*.

Ou seja, para ser desvinculada do salário, para fins de repercussão na esfera previdenciária, o ganho deve ser eventual.

Contudo, no presente caso, os Acordos Coletivos acostados aos autos (referentes aos anos 2003/2004 – fls. 163/173; 2004/2005 – fls. 175/185; e 2005/2006 – fls. 187/197) evidenciam, de maneira inequívoca, que a prática de concessão do “Abono Especial-Vale Alimentação” não se afigura eventual, mas habitual, já que

todos os anos tais valores são pagos aos beneficiários, fato ressaltado pela Autoridade fiscal (item 2.4 do Relatório Fiscal – fl. 253).

Sobre o tema em debate, transcrevo abaixo trecho do voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Carlos Alberto Azeredo no Acórdão nº 2201-004.404, datado de 03/04/2018, que, apesar de constar no “voto vencido”, esta matéria restou vencedora nesta Turma:

Assim, temos que, para que os efeitos do Ato Declaratório nº 16/2011 fossem aplicados ao presente caso, é mister verificarmos se a situação fática tratada no presente processo se enquadra perfeitamente aos termos prescritos pela PGFN, a saber:

1º - Estamos diante de um abono único?

2º - A verba está prevista em Convenção Coletiva de Trabalho?

3º - O valor está expressamente desvinculado do salário?

4º - O pagamento é feito com habitualidade?

Ainda que o instrumento que prevê o pagamento em tela seja um Acordo Coletivo e não uma Convenção Coletiva, considerando que não há previsão legal com tal restrição, poderíamos até entender que, em relação ao segundo e terceiro questionamentos, não há qualquer dúvida. Pois, de fato, o valor está previsto em norma coletiva de trabalho, com expressa desvinculação de salários.

Em relação ao primeiro questionamento, vemos que o texto do Aditivo à ACT, embora afirme que o pagamento seria efetuado de uma só vez, ressalta que seriam descontados os valores pagos a título de adiantamento/antecipação, o que nos impõe a concluir que não há pagamento em parcela única.

Já em relação ao quarto questionamento, este sim diretamente vinculado ao caráter não eventual previsto no art. 28 da Lei 8.212/91 e ao preceito Constitucional contido no § 11º do art. 201, segundo o qual os ganhos habituais, a qualquer título, integram o salário para efeito de contribuição previdenciária, as cópias dos acordos coletivos presentes nos autos a partir de fl. 18300 evidenciam, de maneira inequívoca, que a prática de concessão da "gratificação contingente" não se afigura eventual, mas habitual, já que todos os anos tais valores são pagos aos beneficiários, fato ressaltado tanto pela Autoridade fiscal como pela Decisão recorrida.

Portanto, o valor pago pelo contribuinte a este título não se enquadra na exceção objeto do Ato Declaratório PGFN nº 16/2011, tampouco na exceção contida no art. 28, § 9º, alínea "e", item 7 da Lei 8.212/91.

Portanto, o Ato Declaratório PGFN nº 16/2011 não se aplica ao presente caso, ademais não há que se falar na exceção contida no art. 28, § 9º, alínea "e", item 7 da Lei 8.212/91.

Assim, pelo exposto, não merece acolhida as alegações da RECORRENTE, devendo-se manter a inclusão das rubricas de Abono, Abono Especial e Abono Conforme Acordo Coletivo na base de cálculo previdenciária, conforme preceitua o inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91.

Vale alimentação – item 05 do Acordo Coletivo

Observa-se do item 2.5 relatório fiscal (fls. 253), que a rubrica Valecard foi paga em pecúnia, entre os meses de 05/2004 a 12/2004, para uma média de 15 empregados, quando de rescisão do contrato de trabalho, a ver:

2.5 - Conforme levantamento na ação fiscal verificamos que a rubrica Valecard foi paga na folha de pagamento de salários em pecúnia nos meses de 05/2004 a 12/2004 em média para 15 funcionários, quando da rescisão do contrato de trabalho. As demais, também foram pagas em dinheiro no mês 08/2004, sendo Abono Conforme Acordo Coletivo para 03 funcionários, Abono Especial para 688 pessoas e Abono para 676 trabalhadores.

Em sua conclusão, a autoridade lançadora afirmou o seguinte (fl. 261):

6.3 - Podemos extrair da legislação pertinente, que a mesma, em hipótese alguma contempla o pagamento em pecúnia como modalidade do Programa de Alimentação do Trabalhador. O pagamento em dinheiro é uma modalidade que pode não atender aos fins a que se destinam, ou seja, reforçar a alimentação do trabalhador.

Com isso, entendeu que o pagamento em pecúnia de utilidade alimentação integra a base de cálculo das contribuições sociais.

Neste ponto, entendo que não merece reparo a fiscalização.

A legislação é clara ao afirmar que apenas pode ser excluída do salário-de-contribuição a parcela *in natura* paga de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 28, § 9º, alínea “c”, da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrita:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

Apesar da RECORRENTE afirmar que a verba ValeCard se trata de parcela “in natura”, concedida em razão de convênio firmado com a empresa Vale Card, nos termos do PAT que é integrante, conforme item 05 do Acordo Coletivo (fl. 177), a mesma defende a não incidência das contribuições previdenciárias sobre a mesma ao argumento de que o pagamento em pecúnia não teria desvirtuado a concessão do benefício, já que o intuito de alimentar manteve-se inalterado.

Entendo que, com esta afirmação, a RECORRENTE confirma a assertiva da fiscalização de que o pagamento da mencionada verba investigada pela fiscalização se deu em pecúnia. A defesa da contribuinte repousa na tese de que não houve desvirtuamento do programa de benefício alimentar. Contudo, tal alegação não merece prosperar pois vai nitidamente de encontro ao preceito legal.

Deste modo, considerando que a própria RECORRENTE afirma que estas verbas foram pagas em pecúnia, voto por negar provimento à exclusão da rubrica VALECARD paga entre os meses de 05/2004 a 12/2004.

Percebe-se do voto acima transcrito que o lançamento referente às rubricas de Abono, Abono Especial, Abono Conforme Acordo Coletivo De Trabalho e Valecard foi mantido.

O art. 81 do Decreto nº 3.048/99 prevê que o salário-família será devido ao segurado empregado que tenha salário-de-contribuição inferior a um valor determinado ou igual a R\$ 360,00 (na redação original). Para a competência 08/2004, a Medida Provisória 182/2004 (convertida na Lei nº 10.888, de 24 de junho de 2004) estabeleceu os seguintes limites de remuneração para pagamento do salário-família:

Art. 2º A partir de 1º de maio de 2004, o valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I - R\$ 20,00 (vinte reais), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais);

II - R\$ 14,09 (quatorze reais e nove centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) e igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos).

O art. 82, §4º, do Decreto nº 3.048/99 estabelece que “*as cotas do salário-família, pagas pela empresa, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salário*”.

Desta forma, quando a fiscalização reconheceu que o valor dos abonos pagos pela RECORRENTE deveriam integrar o salário de contribuição, como consequência lógica os valores de remuneração dos empregados passaram a ficar acima dos limites legais para pagamento do benefício do salário-família. Portanto, não havia mais direito à dedução estabelecida pelo art. 82, §4º, do Decreto nº 3.048/99.

Portanto, havendo o reconhecimento de que os abonos pagos pela RECORRENTE integram o salário de contribuição, deve ser mantida a decisão da DRJ no presente caso, pois o correto o procedimento da fiscalização de efetuar a glosa da dedução do salário-família, pois os valores pagos aos segurados empregados superaram os limites legais para o pagamento do referido benefício.

Multa de mora - efeito confiscatório

A RECORRENTE afirma que deve ser reduzida a multa de mora, já que teria efeito confiscatório. Com essa linha de argumentação, procura atribuir a pecha de inconstitucionalidade à legislação tributária.

Ocorre que essa matéria é estranha à esfera de competência desse colegiado, conforme determina o seguinte enunciado da Súmula CARF:

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim